DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9854/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/25000/2017
PROTOCOLO	: 1874024
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO MARCOS MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REMESSA TEMPESTIVA - REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Mariuza Pereira Rodrigues**, CPF nº 308.784.541-87, nascida em 17/05/1961, Matrícula nº 8611/1, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e pelo Procurador do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na Análise **ANA–DFAPP–8117/2020 (peça nº 12)**, e no Parecer **PAR–3ª PRC–10409/2020 (peça nº 13)**.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da

Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária fixada com proventos integrais encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a concessão da aposentaria em apreço, está previsto no art. 3º, caput, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo **65 da Lei Municipal nº 108/2006**, tendo sido concedida por meio da **Portaria nº 116/2017**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados de 1/11/2017, consoante peça 11 dos autos.

Por fim, constata-se, ainda, a remessa **tempestiva** dos documentos necessários à análise por esta Corte do registro em epígrafe, porquanto enviados na data de 7 de dezembro de 2017, ou seja, dentro do prazo regimental de 45 dias da publicação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com o corpo técnico, acolhendo o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dourados, à servidora

Mariuza Pereira Rodrigues, CPF nº 308.784.541-87, nascida em 17/05/1961, Matrícula nº 8611/1, que ocupou o cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, conforme Portaria nº 116/2017, publicada no Diário Oficial de Dourados, de 1 de novembro de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a" da Resolução nº 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA